



EXPEDIENTE LIDO

29 MAR 2010

EXPEDIENTE RECUSADO

29 MAR 2010

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

03/05/2010

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

PROJETO DE LEI Nº 1925/2010.

APROVADO EM 10/05/2010
10/05/2010

Súmula: Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras Providências.

APROVADO EM 10/05/2010
10/05/2010

Autor: *Eunildo Zanchim*

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se seus infratores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

PROJETO DE LEI Nº 1925/2010.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 3º Constituem infrações a presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;

II - provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação;

III - causar poluição atmosférica pela queima de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.

IV - soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

Art. 4º Ficam estabelecidas às seguidas multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I; multa de 01(uma) Unidade fiscal vigente no município a cada dois metros quadrados de área de vegetação queimada.

II - infração prevista no inciso II; multa prevista de 828 (Oitocentos e vinte e oito) Unidade fiscal vigente no município.



[Handwritten signature]



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A PROJETO DE LEI Nº 1925/2010.

III - infração prevista no inciso III, alínea "a", multa de 828 (Oitocentos e vinte e oito) Unidade fiscal vigente no município.

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "b"; multa prevista de 165(Cento e sessenta e cinco) Unidade fiscal vigente no município.

§ 1º O infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 5º O Poder Executivo, por suas instâncias próprias, tomará as providências necessárias à fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de Março do ano de 2010.

*Eunaldo Zanchim
Vereador Autor*

